



Número: 0601113-47.2024.6.16.0194

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1

Última distribuição : 22/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601113-47.2024.6.16.0194, que com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos formulados. (Representação Eleitoral com pedido de antecipação liminar da tutela ajuizada por Coligação Pontal Para Todos, coligação partidária composta pelas agremiações Novo, Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania), PMB, PRD, com fulcro na legislação de regência, especialmente nos arts. 6º e seguintes, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições - LE) c/c os arts. 28 e seguintes da Resolução 23.610/TSE e outros dispositivos do Código Eleitoral (CE), em face de Rudisney Gimenes Filho, Patricia Millo Marcomini e Coligação Pontal Não Pode Parar, coligação majoritária PSD, PP, MDB, Podemos, PL e União Brasil. Alega-se que, os Representados realizaram propaganda eleitoral em bem de uso comum, logo, em desacordo com a legislação eleitoral, artigo 19, § 2º da Resolução 23.610 do TSE. Frisa-se, que o material impresso está no setor do RH no piso superior do "Supermercado Bavaresco". Ademais, é possível verificar que há grande quantidade de material para distribuição entre os colaboradores, bem como, é proibida a propaganda em bem de uso comum. Ocorre, entretanto, que, como é sabido, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, ainda que de propriedade privada, conforme artigo 19, §2º da Resolução 23.610/TSE e artigo 37, §4º da Lei nº 9.504/97. No caso da propaganda dos Representados, a irregularidade consiste na utilização para proveito eleitoral nos bens de uso comum, o que é vedado pela legislação. Eis a razão da presente representação). RE3

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PONTAL PARA TODOS [NOVO/AVANTE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PMB/PRD] - PONTAL DO PARANÁ - PR (RECORRENTE) | |
| | CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) |
| PONTAL NÃO PODE PARAR [PSD/PP/MDB/PODE/PL/UNIÃO] - PONTAL DO PARANÁ - PR (RECORRIDO) | |
| | RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA (ADVOGADO) MICHEL GUERIOS NETTO (ADVOGADO) CRISTIAN LUIZ MORAES (ADVOGADO) |
| PATRICIA MILLO MARCOMINI (RECORRIDO) | |

| | |
|------------------------------------|---|
| | RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA (ADVOGADO) MICHEL GUERIOS NETTO (ADVOGADO) CRISTIAN LUIZ MORAES (ADVOGADO) |
| RUDISNEY GIMENES FILHO (RECORRIDO) | |
| | RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA (ADVOGADO) MICHEL GUERIOS NETTO (ADVOGADO) CRISTIAN LUIZ MORAES (ADVOGADO) |

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|-------------------------|---------|
| 44313236 | 18/12/2024 10:50 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.972

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0601113-47.2024.6.16.0194 – Pontal do Paraná – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RECORRENTE: PONTAL PARA TODOS [NOVO/AVANTE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PMB/PRD] - PONTAL DO PARANÁ - PR

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA - OAB/PR37505

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

RECORRIDO: RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - OAB/PR59327

ADVOGADO: MICHEL GUERIOS NETTO - OAB/PR36357

ADVOGADO: CRISTIAN LUIZ MORAES - OAB/PR25855

RECORRIDO: PATRICIA MILLO MARCOMINI

ADVOGADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - OAB/PR59327

ADVOGADO: MICHEL GUERIOS NETTO - OAB/PR36357

ADVOGADO: CRISTIAN LUIZ MORAES - OAB/PR25855

RECORRIDO: PONTAL NÃO PODE PARAR [PSD/PP/MDB/PODE/PL/UNIÃO] - PONTAL DO PARANÁ - PR

ADVOGADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - OAB/PR59327

ADVOGADO: MICHEL GUERIOS NETTO - OAB/PR36357

ADVOGADO: CRISTIAN LUIZ MORAES - OAB/PR25855

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLANFETOS NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DE SUPERMERCADO. AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO A FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS. ASSÉDIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pontal Para

"Todos", em face da sentença proferida pelo Juízo da 194^a Zona Eleitoral de Matinhos, que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente em face de Rudisney Gimenes Filho, Patricia Millo Marcomini e Coligação "Pontal Não Pode Parar", por ausência de provas quanto aos fatos alegados, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

1.2 A recorrente sustenta a ocorrência de distribuição irregular de propaganda eleitoral nas dependências de um supermercado, em afronta ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97, além da prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que inexistem elementos probatórios dos ilícitos mencionados na petição inicial e reiterados no apelo recursal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar: i) se houve prática de propaganda eleitoral irregular por meio da veiculação de material de campanha em bem de uso comum, e ii) se restou configurado assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A legislação eleitoral, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, vedava a veiculação de propaganda em bens de uso comum, entendidos como locais com acesso irrestrito à população em geral.

3.2 As provas apresentadas pela recorrente não comprovam a realização de propaganda eleitoral nas dependências do supermercado, eis que as imagens somente mostram o material de campanha armazenado em uma sala.

3.3 Ainda que o local seja o setor de Recursos Humanos do supermercado, tal espaço não se enquadra como bem de uso comum para fins eleitorais, por se tratar de uma área restrita aos funcionários, sem acesso livre ao público.

3.4 A mera presença de material de campanha no setor de Recursos Humanos não é suficiente para caracterizar coação no ambiente laboral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

4.2 Tese de julgamento: "A veiculação de material de campanha em espaço restrito a funcionários, como o setor de Recursos Humanos de um estabelecimento privado, não configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, tampouco caracteriza assédio eleitoral, se não houver elementos probatórios robustos que demonstrem coação no ambiente de trabalho."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 37.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060516095/SP.
- TSE, AgR-REspe nº 060503530/SP.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pontal Para Todos", em face da sentença proferida pelo Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos, que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente em face de Rudisney Gimenes Filho, Patricia Millo Marcomini e Coligação "Pontal Não Pode Parar", por ausência de provas quanto aos fatos alegados, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (ID 44216021), a recorrente sustentou, em síntese, que: **a)** trata-se de representação eleitoral proposta em face dos recorridos, em razão de terem realizado propaganda eleitoral em bem de uso comum, em desacordo com o disposto no artigo 19, §2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; **b)** ao contrário do que fora dito na sentença, o material impresso encontrava-se em local acessível ao público em geral, ou seja, no setor do RH do Supermercado Bavaresco, localizado na Rodovia Eng. Argus Thá Heyn, 4454, Vila Progresso, Pontal do Paraná; **c)** o fato dos materiais de campanha estarem expostos no RH do referido supermercado deixa claro que os seus funcionários não poderiam manifestar opiniões contrárias às do estabelecimento, o que caracteriza a prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que os recorridos sejam condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Em sede de contrarrazões (ID 44216026), os recorridos requereram o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença em sua integralidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que inexistem elementos probatórios dos ilícitos mencionados na petição inicial e reiterados nas razões recursais (ID 44218066).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

A propósito dos atos de campanha, a legislação veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, conforme dispõe o art. 37 da Lei n. 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo*

sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

[...]

§4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

[...]

No que diz respeito aos bens de uso comum para fins eleitorais, veja-se a lição do doutrinador Rodrigo López Zilio, ao tratar do parágrafo 4º acima citado:

"Bens de uso comum, de outro lado, recebe uma ampla interpretação na esfera eleitoral, abrangendo, além dos bens de uso comum na acepção do Código Civil, todos aqueles em que a população em geral tenha livre acesso. De acordo com o §4º do Art. 37 da LE, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, "Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada". Esses locais arrolados são meramente exemplificativos conforme se infere do emprego da expressão "tais como" no texto legal. (...)

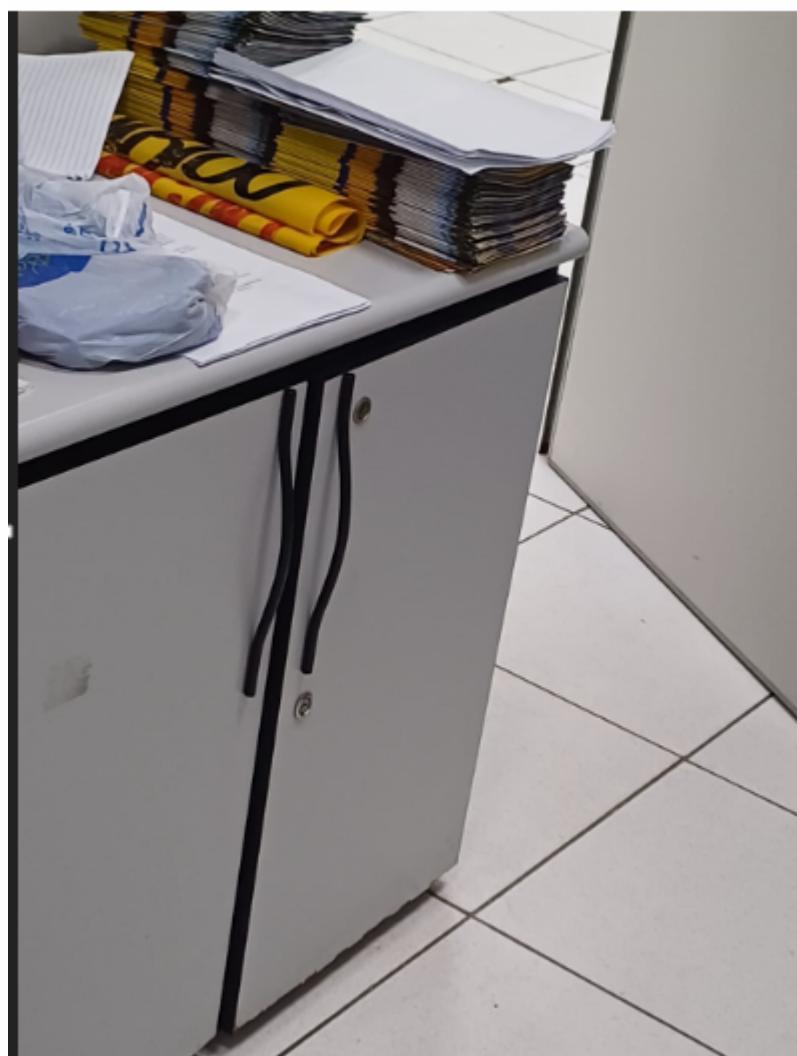
Em suma, a definição de bens de uso comum é dada pela possibilidade de acesso incondicionado à população em geral.

Nesse sentido, o TSE tem anotado que "em bens de uso comum, é vedada a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral de qualquer natureza (sejam panfletos e santinhos, que possuem caráter mais transitório, sejam pinturas e cartazes, cuja permanência tende a ser mais duradoura)", de modo que "a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais (no caso: loja de sapatos, padaria, ótica, loja de presentes, lanchonete, loja de cosméticos e cafeteria) configura propaganda eleitoral irregular" (AgR-REspe nº 060516095/SP - j. 04.06.2019 - DJE 07.08.2019).

Logo, conforme sinaliza o TSE, "as normas insculpidas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.504/97 demandam interpretação sistemática, conduzindo à compreensão de que a propaganda eleitoral realizada por meio da distribuição de material gráfico, como folhetos e santinhos, é livre, como preconiza o art. 38, mas encontra limites no óbice estabelecido no art. 37" (AgR-REspe nº 060503530/SP - j. 20.02.2020 - DJE 13.03.2020)." (In: Direito Eleitoral, 8 ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodíym, 2020. Páginas 448/449).

Postas essas premissas, a situação em análise trata de suposta distribuição de propaganda eleitoral irregular nas dependências do Supermercado Bavaresco, localizado na Rodovia Eng. Argus Thá Heyn, 4454, Vila Progresso, Pontal do Paraná, bem como da suposta prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

A representante apresentou vídeo e fotos (ID 44215994, ID 44215995, e ID 44215996), com o intuito de demonstrar a irregularidade da propaganda impugnada. Veja-se:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/12/2024 17:46:57

Número do documento: 24121810505180400000043259761

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810505180400000043259761>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:52

Num. 44313236 - Pág. 6



Ao analisar as provas apresentadas pela recorrente, verifica-se que não restou demonstrada a realização de propaganda eleitoral nas dependências do referido supermercado, eis que as imagens somente mostram o material de campanha armazenado em uma sala.

Ainda que o local mencionado seja o setor de Recursos Humanos do referido estabelecimento, tal espaço não se enquadra como bem de uso comum para fins eleitorais, por se tratar de área restrita aos funcionários, sem acesso livre ao público.

Constata-se, ainda, a ausência de elementos nos autos que comprovem a efetiva distribuição do material de campanha dentro do estabelecimento a funcionários, colaboradores ou clientes do supermercado.

No que se refere à alegação de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, entendo que a mera presença de material de campanha no setor de Recursos Humanos não é suficiente para caracterizar coação no ambiente laboral. Ainda que o fosse, a representação com fundamento no art. 96 da Lei das Eleições não é o instrumento processual adequado para dedução de tal pedido.

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *em que pese a recorrente sustentar a existência de indícios de que os trabalhadores no local foram pressionados ou incentivados a aderir à propaganda, não juntou quaisquer elementos nos autos nesse sentido, a exemplo de testemunhas, imagens ou vídeos. Ademais, como se sabe, a representação eleitoral não é o meio apropriado para apurar crime eleitoral, tornando-se inviável a apreciação dos pedidos recursais atinentes ao ponto.*

Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a prática de propaganda eleitoral irregular pelos representados, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela Coligação "Pontal Para Todos", mantendo-se a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0601113-47.2024.6.16.0194 - Pontal do Paraná - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: PONTAL PARA TODOS [NOVO/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PMB/PRD] - PONTAL DO PARANÁ - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA - PR37505, ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A - RECORRIDOS: RUDISNEY GIMENES FILHO, PATRICIA MILLO MARCOMINI, PONTAL NÃO PODE PARAR [PSD/PP/MDB/PODE/PL/UNIÃO] - PONTAL DO PARANÁ - PR - Advogados dos RECORRIDOS: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - PR59327, MICHEL GUERIOS NETTO - PR36357, CRISTIAN LUIZ MORAES - PR25855

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/12/2024 17:46:57

Número do documento: 24121810505180400000043259761

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810505180400000043259761>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:52

Num. 44313236 - Pág. 8

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/12/2024 17:46:57

Número do documento: 24121810505180400000043259761

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810505180400000043259761>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:52

Num. 44313236 - Pág. 9